



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05873/09

Fl. 1/5

Administração Direta Estadual. Secretaria da Administração. Dispensa de Licitação – Aquisição de combustível com fundamento na emergência, em decorrência de encerramento das atividades da empresa fornecedora. Regularidade do procedimento adotado. Arquivamento do Processo. Anexação de cópia deste acórdão à PCA da SEAD, exercícios de 2007 e 2008.

ACÓRDÃO AC2 TC 00362/2010

1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Dispensa de Licitação s/nº, seguida do Contrato nº 087/2007, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, homologada pelo ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de gasolina, álcool e diesel para frota de veículo que presta serviço no Município de Mamanguape.

A Equipe Técnica de Instrução, no relatório de fls. 89/92, concluiu pela irregularidade do certame, em virtude das seguintes ocorrências:

- a) Divergências existentes entre o Memorando nº 062/2007, subscrito pelo Diretor Executivo de Recursos Logísticos e Patrimoniais da Secretaria de Administração, e o Parecer nº 790/2007, da Assessora Jurídica. No Memorando, solicita-se uma contratação emergencial: “Até porque já existe, paralelamente, um processo de licitação para este objeto”; enquanto que no Parecer: “Diante dessa afirmação, em despacho exarado, esta Assessoria solicita informações concernentes à fase processual em que se encontra o referido procedimento, fato esse silenciado pelo setor competente”;
- b) Pagamentos à Contratada após o término da vigência do Contrato nº 087/2007, evidenciando o descumprimento da cláusula 4ª;
- c) Pagamento acima do valor contratado, evidenciando o descumprimento da cláusula 6ª;
- d) Manutenção do Contrato além do prazo máximo de 180 dias, o que evidencia conduta vedada pelo art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, utilizada como fulcro para dispensa em análise;

Ante o exposto, a Auditoria entende, em preliminar, irregular a dispensa de licitação, devendo o gestor informar o fundamento legal para a manutenção do contrato e que tal informação conste no relatório de análise da PCA de 2008 da Secretaria de Estado da Administração.

Regularmente notificado, o ex-Secretário da Administração, Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, apresentou defesa e documentação de fls. 95/115. No que diz respeito à divergência de documentos, *data máxima vênia*, a mesma não ocorreu, pois o Memorando nº 62/07 – DERLOP se



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05873/09

Fl. 2/5

referia ao Pregão Presencial nº 433/07, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para o gerenciamento integrado da frota do Estado, incluindo abastecimento e manutenção leve dos veículos.

Quanto às demais irregularidades, a defesa tem os seguintes esclarecimentos a fazer, em resumo: inicialmente informa que a dispensa da licitação, em referência, se deu em decorrência do encerramento das atividades do único fornecedor de combustíveis do Estado, no município de Mamanguape, Posto Cabral, conforme doc. de fl. 08. Sendo a despesa de caráter continuado e dada a urgência para aquisição do produto, não restou outra alternativa para a Secretaria, senão a adoção da dispensa de licitação, contratando o único posto de combustível disponível em Mamanguape, já que só existiam dois fornecedores no município. O contrato foi firmado por um prazo de 180 dias, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, com validade até 05/06/2008. A expectativa era que o Pregão Presencial nº 433/07, anteriormente referido, fosse concluído, com assinatura do contrato, antes do término desse ajuste firmado. No entanto, apesar de o pregão, em referência, ter sido homologado em 26/04/2008, o decorrente contrato só fora celebrado com a empresa vencedora em 30/06/2008 (Contrato Administrativo nº 051/2008), conforme cópia da publicação em anexo. Portanto, não havia outra opção à SEAD senão manter aquele contrato e garantir o abastecimento dos veículos.

Em relação à ultrapassagem do prazo de vigência contrato, reclamado pela Auditoria, como foi dito, o município de Mamanguape só possuía dois postos de combustíveis, o da Rede de Postos Cabral e o Inicial Petróleo Comércio de Combustíveis Ltda. Com fechamento do Posto Cabral, poderia a SEAD ter lançado mão da contratação direta, pela via da inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, I, da Lei de Licitações, por inviabilidade de competição, o que, de certo modo, relativiza a conclusão da Auditoria, quanto à extrapolação do prazo de vigência de 180, posto que, na contratação por meio de inexigibilidade, a condicionante temporal não é elemento determinante, pois, a teor do que disciplina o art. 57, II, da Lei de Licitações, o contrato poderia, em princípio, ser prorrogado por mais 60 meses.

Já no tocante ao pagamento realizado além do previsto no contrato, não se pode perder de vista que este contrato, como qualquer outro de fornecimento, se dá por estimativa, não sendo necessariamente o previsto efetivamente consumido pelo contratante. Os valores encontrados pela Auditoria estão relacionados ao período adicional em que a contratada efetivamente forneceu combustível à SEAD, em razão do atraso na conclusão do sistema de gerenciamento de frotas, desencadeado a partir do Pregão Presencial nº 433/2007. Ademais, a SEAD não poderia deixar de efetuar os pagamentos ao fornecedor, o que caracterizaria enriquecimento ilícito, vedado pelo nosso ordenamento jurídico vigente.

São esses os esclarecimentos que tinha a prestar o defendente, requerendo a esta digníssima Corte de Contas que sejam levadas em consideração, quando do julgamento deste processo, todas as circunstâncias que rodeavam a presente contratação.

A Auditoria, ao analisar a defesa, fls. 117/122, considerou sanada apenas a divergências existentes entre o Memorando nº 062/2007, subscrito pelo Diretor Executivo de Recursos Logísticos e Patrimoniais da Secretaria de Administração, e o Parecer nº 790/2007, da Assessora Jurídica. Quanto às demais irregularidades, manteve o entendimento inicial, conforme comentários a seguir resumidos:



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05873/09

Fl. 3/5

Pagamentos à Contratada após o término da vigência do Contrato nº 087/2007, evidenciando o descumprimento da cláusula 4ª

A Auditoria entende que o contrato deveria se extinto. A forma de pagar ao fornecedor só poderia ser efetivada por intermédio do reconhecimento da dívida, mediante a comprovação da aquisição do combustível. Portanto, mantém a irregularidade.

Pagamento acima do valor contratado, evidenciando o descumprimento da cláusula 6ª

Não prospera a alegação do defendente, já que o § único da cláusula 6ª informa que o valor total do contrato é de R\$ 49.350,00.

Manutenção do Contrato além do prazo máximo de 180 dias, o que evidencia conduta vedada pelo art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93

A hipótese levantada pela defesa não pode ser aplicada, tendo em vista que o procedimento trazido para análise é o dispensa de licitação e teve sua origem no Memorando nº 17/09 da DICOG III, 2007, o qual lista 10 certames colhidos em inspeção *in loco* para verificação pela DILIC, no sentido de subsidiar a análise das PCA de 2007 e 2008.

Ante o exposto, a Auditoria considera irregular o procedimento adotado, já que o gestor não informou o fundamento legal para a manutenção do contrato. Assim, houve descumprimento do art. 60 da Lei nº 8.666/93, art. 1º, § 6º, da Resolução Normativa RN TC 06/05, o que sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, a multa pessoal definida no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

O processo foi encaminhando ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através de Parecer nº 267/10, fls. 121/122, da lavra da d. Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, opinou no seguinte sentido:

No caso em testilha, a dispensa está bem justificada pela natureza emergencial da atividade e pela especificidade do tipo de serviço.

Os pagamentos feitos após a vigência do Contrato nº 087/2007 corresponderam a serviços efetivamente prestados e apenas aguardavam a realização de um novo procedimento para contratação de firma.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela regularidade da Dispensa de Licitação em apreço.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05873/09

Fl. 4/5

2. VOTO DO RELATOR

A justificativa apresentada pelo ex-gestor, para a dispensa da licitação, foi a situação de emergência que se apresentou, em decorrência do encerramento das atividades da empresa que fornecia combustível ao Estado no município de Mamanguape. Assim como o *Parquet*, entende, o Relator, que a dispensa está justificada, já que as atividades estatais, naquele município, ficariam prejudicadas até que se realizasse uma nova licitação; licitação essa que, a princípio, seria infrutífera, uma vez que o município passou a ter, com o fechamento da empresa fornecedora, um único posto de combustível, conforme informação que consta nos autos.

Quanto às demais irregularidades, quais sejam: manutenção do contrato além do prazo máximo de 180 dias (05/06/2008), pagamentos após o término da vigência e além do total contratado, podem ser relevadas, já que o período entre o término deste contrato e a assinatura de um novo, decorrente do Pregão Presencial 433/2007, foi de apenas 25 dias, sendo inviável a realização de uma licitação para cobrir esse lapso temporal. O pregão em referência teve como objeto a contratação de uma empresa especializada para o gerenciamento da frota de veículos do Estado, incluindo abastecimento e manutenção leve dos veículos, cuja homologação ocorreu em 26/04/2008, e assinatura do contrato com a empresa vencedora em 30/06/2008 (Contrato Administrativo nº 051/2008).

Ante o exposto, o Relator vota pela regularidade da dispensa de licitação em análise, com o arquivamento do processo, e encaminhamento de cópia do ato formalizador à Auditoria para anexação às prestações de contas da SEAD de 2007 e 2008.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05873/09, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. julgar regular a Dispensa de Licitação s/nº seguida do Contrato nº 087/2007, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, homologada pelo ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de gasolina, álcool e diesel para frota de veículo no município de Mamanguape; e
- II. determinar o arquivamento do Processo, com o encaminhamento de cópia deste acórdão à Auditoria para anexação às prestações de contas da SEAD de 2007 e 2008.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 30 de março de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05873/09

Fl. 5/5

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB